

PROCESSO - A.I. Nº 2071620015/02-0
RECORRENTE - J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0045-02/03
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0166-11/03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PROCEDENTES DO EXTERIOR. BACALHAU. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Incide o ICMS sobre mercadorias tributáveis importadas do exterior. A concessão de Liminar em Mandado de Segurança não impede o fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade até Decisão final pelo Poder Judiciário. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Inexistência de fato ou fundamento capaz de modificar o julgado. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 24/01/2002, refere-se a exigência de R\$15.797,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS quando do desembarço aduaneiro de 500 caixas de bacalhau saithe, considerando que o autuado encontrava-se com a sua habilitação para diferimento cancelada junto à SEFAZ.

O autuado alega em sua defesa que à época da autuação, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em face da concessão de medida liminar em 14/12/2001, retificada após embargos em 20/12/2001, e por isso, entende existir equívoco no trabalho fiscal. O defendente contestou a aplicação de multa, citando o art. 151, IV, do CTN, por entender que a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal. Transcreveu o art. 964 do RICMS-BA, art. 100 do CTN, Decisão do STF. Disse que o bacalhau em questão é originário da Noruega, país signatário do “GATT”, e se trata de pescado que é isento do ICMS, referindo-se ao art. 14, inciso XIII do RICMS-BA. Citou a jurisprudência, além do art. 98 do CTN. Por fim, o defendente requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o Acordo “GATT” estabelece na cláusula segunda que os produtos importados gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional. Citou as Súmulas nº 575 do STF e 20 do STJ, ressaltando que o Estado da Bahia não concedeu nenhum benefício fiscal às operações de importação de bacalhau ou similar. Comentou sobre o Convênio ICMS nº 60/91, ressaltando que o mencionado Convênio teve sua vigência prorrogada até 30/04/99. Disse que o art. 14, inciso XIII do RICMS/97, não serve como fundamento legal para se considerar o bacalhau isento de ICMS, tendo em vista que o mencionado dispositivo regulamentar estabelece que a isenção concedida foi por período determinado, isto é, de 01/10/91 a 30/04/99. Acrescentou ainda, que o Acordo GATT garantiu tratamento igualitário ao produto importado de país signatário ao similar nacional.

A 2^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“O Auto de Infração é decorrente da falta de recolhimento de ICMS correspondente às importações de mercadorias tributáveis realizadas pelo estabelecimento, conforme comprovante de importação, à fl. 09 do PAF, estando devidamente comprovado nos autos que os bens foram destinados ao estabelecimento do autuado, de acordo com a Nota Fiscal Fatura nº 0971, à fl. 14 do PAF.

O autuado alegou que está amparado por liminar concedida em mandado de segurança que suspende a exigibilidade de crédito fiscal e por isso, não há que se falar em exigência do imposto nem aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal.

De acordo com o art. 2º, inciso V, da Lei nº 7.014/96, nas entradas de mercadorias importadas do exterior por pessoa física ou jurídica, o contribuinte deve recolher o imposto. Portanto, é legal a exigência do ICMS, neste caso, e quanto ao diferimento, o contribuinte deve cumprir as normas regulamentares, havendo a necessidade de comprovar o preenchimento das condições para fruição do benefício.

Em relação ao argumento defensivo de que estava amparado por liminar concedida em mandado de segurança, de acordo com o Parecer da PROFAZ datado de 29/01/2003, relativo ao Auto de Infração nº 917007301 lavrado contra CRYSTAL COMPANY IMP. E EXP. LTDA., em caso semelhante, ficou esclarecido que as liminares não evitam o lançamento fiscal, haja vista que a concessão de liminar não impede o Fisco de exercer o seu dever de autuar sob pena de responsabilidade funcional. Assim, o entendimento é que seja constituído o crédito tributário em definitivo e antes da inscrição do débito em dívida ativa, sejam pesquisados os andamentos dos Mandados de Segurança. Por isso, não é acatada a alegação defensiva quanto à liminar indicada pelo autuado.

Outra alegação defensiva é que o bacalhau, mercadoria objeto da autuação fiscal, é isento de ICMS, citando o art. 14, inciso XIII do RICMS-BA. Entretanto, a isenção mencionada pelo autuado nas razões de defesa não se aplica ao caso em exame.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com o resultado do julgamento interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0045-02/03.

Discrene sobre o procedimento fiscal que é fruto de mal-entendimento por parte do autuante, e o julgamento realizado.

A seguir informa que a razão de mérito do Auto de Infração é objeto da ação mandamental nº 140.01.860981-2 em trâmite na 3^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA, tendo sido julgada procedente em toda sua inteireza.

Transcreve a sentença e a apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual, comunicando que se encontra suspensa a exigibilidade do suposto crédito tributário, em face da noticiada concessão de medida liminar, seguida da concessão da segurança.

Cita e transcreve o artigo 151, V, do CTN e o artigo 964, I a V, do RICMS/BA, para consubstanciar suas assertivas contrárias à lavratura do Auto de Infração.

Comenta a fundamentação embasadora do procedimento fiscal, e diz que o fato que ocasionou a suposta infração ora atacada, materializa-se na falta de recolhimento de ICMS na importação de

Bacalhau, cujo mérito dessa autuação está sob o crivo do Poder Judiciário Estadual, que decidirá a matéria em lide.

Passa a discorrer sobre o Auto de Infração, a exigência de forma ilegítima e inconstitucional do ICMS nas importações de bacalhau no momento da sua entrada no Estado da Bahia, transcrevendo decisões atualíssimas do STJ sobre a matéria.

A seguir informa que o produto bacalhau em questão é originário da Noruega, país signatário do “GATT”, e trata-se de pescado que é isento do ICMS (art. 14, XII, do RICMS/BA), o que resulta de acordo com a cláusula 2^a do art. 3º, parte II do referido Acordo Internacional, que o Bacalhau seco e salgado, também deve ser isento do imposto aqui no Brasil. Transcreve a cláusula citada, o artigo 98 do CTN e a Súmula nº 575 do STF, que demonstram estar correto o seu entendimento sobre o assunto em apreço, não podendo ser negada ao similar importado, a isenção concedida ao produto nacional.

Neste sentido existem reiteradas decisões do TJ-BA, e o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nºs 20 e 71, ratificando a jurisprudência do Egrégio STF. Transcreve as Súmulas citadas.

Contesta a forma abusiva, ostensiva e ilegítima que procedeu do autuante na lavratura deste Auto de Infração, pois o bacalhau importado da Noruega, país signatário do GATT, acompanhando o tratamento dado ao pescado nacional de quem ele é similar, deve este, efetivamente, ser considerado como ISENTO de ICMS.

Passa a demonstrar a ilegitimidade da aplicação da multa no caso em apreço. Afirma que a liminar em Mandado de Segurança suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, logo não há como se falar em aplicação de multa por descumprimento da obrigação principal conforme disposto no artigo 100 do CTN.

Entende que, ainda que cassada a liminar, deve ter um prazo para quitar sua obrigação, sem a incidência da multa. Pede pela improcedência da aplicação da multa.

Requer que seja dado Provimento ao Recurso Voluntário, e que seja julgado improcedente o Auto de Infração, por manifesta ausência de fundamento legal.

A PROFAZ analisa as razões recursais, entende que as mesmas são inócuas e inaptas para modificar a Decisão recorrida. Fundamenta estar correto o procedimento fiscal, transcreve o artigo 14, XII, do RICMS/BA para embasar sua afirmação, e opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Neste Recurso Voluntário infelizmente tenho que concordar com o Parecer PROFAZ exarado as fls. nºs 89 a 91 deste processo.

O assunto apreciado neste PAF é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador – CONSEF, “a isenção de ICMS do produto Bacalhau quando de sua importação dos países signatários do GATT”.

A SEFAZ/BA por dever de ofício, efetua os lançamentos tributários lavrando os Autos de Infração, pois o artigo nº 14, XIII, do RICMS/BA assim preceitua e exige.

Se vai receber os valores inerentes aos Autos de Infração, ou pagar os honorários de sucumbência, dependerá de Decisão superior e definitiva. De nada adianta considerarmos previsões.

Pelo que preceitua o artigo 14, XIII, do RICMS/BA, o procedimento fiscal está legalmente embasado e o CONSEF julga fundamentado na legislação estadual vigente, não tendo competência para apreciar inconstitucionalidades se é que existem.

A aplicação da multa questionada segue o mesmo destino que norteia a matéria principal, e deverá ter a mesma sorte, sendo talvez matéria a ser apreciada após o desfecho final.

Por estes fundamentos e concordando com os esposados pela 2^a JJF e pela PROFAZ, é que voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207162.0015/02-0, lavrado contra J. D. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.797,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, após decisão definitiva quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ